



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11543.004393/2001-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.610 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de março de 2020
Recorrente XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). SALDO NEGATIVO DO IRPJ. APURAÇÃO.

A apuração do saldo negativo deve levar em consideração o imposto de renda retido na fonte, devidamente comprovado, no mesmo período de apuração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli, Gisele Barra Bossa, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Melo Carneiro e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

1. A contribuinte apresentou em 31/10/2001 pedido de restituição de crédito de Saldo Negativo de Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica - IRPJ do exercício 2001, ano-calendário 2000, no montante de R\$ 5.342.634,98 (cinco milhões, trezentos e quarenta e dois mil, seiscentos e trinta e quatro reais e noventa e oito centavos) (cf. fls. 03/123) e, posteriormente, cumulou com os Pedidos de Compensação de fls. 140, 155, 209 a 214, onde pleiteia compensação de seus créditos com os débitos relativos ao PIS e COFINS referentes aos períodos de apuração de jan/2002 a fev/2002 e set/2002 a nov/2002, respectivamente.

2. Posteriormente, requereu o cancelamento dos pedidos de compensação (fls. 170/174) formulados nas datas de 14/02/2002 e 15/03/2002 (fls. 140 e 155), por ter efetuado o recolhimento dos débitos ali mencionados (PIS e COFINS de jan/2002 e fev/2002).

3. Apresentou os DARF 's relativos a estes fatos geradores às fls. 171/174 e 177/180, bem como a solicitação de retificação de DCTF referente ao 1º trimestre de 2002, às fls. 183.

4. O órgão *a quo* ao verificar que os créditos alegados na Declaração de Compensação constante do Processo nº 1543.004718/2002-24, têm a mesma origem daqueles citados no presente processo (saldo negativo de IRPJ, ano-calendário 2010, decorrente de retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas), acertadamente transferiu os débitos tributários daquele processo para este, conforme pesquisas no sistema da RFB - Secretaria da Receita Federal do Brasil, às fls. 215.

5. Foram três as compensações requeridas no Processo nº 1543.004718/2002-24 e transferidas para esses autos:

(i) **Fls. 209/210:** Declaração de Compensação apresentada em 15/10/2002. Crédito a ser utilizado no montante de R\$ 2.799.500,00 para compensar com débitos de PIS/COFINS, período de apuração setembro de 2002;

(ii) **Fls. 211/212:** Declaração de Compensação apresentada em 18/11/2002. Crédito a ser utilizado no montante de R\$ 3.543.600,00 para compensar com débitos de PIS/COFINS, período de apuração outubro de 2002;

(iii) **Fls. 213/214:** Declaração de Compensação apresentada em 13/12/2002. Crédito a ser utilizado no montante de R\$ 857.000,00 para compensar com débitos de PIS/COFINS, período de apuração novembro de 2002.

6. Em 05/08/2004 o órgão de 1ª instância intimou a Recorrente, a teor dos documentos de fls. 222/229, a apresentar os comprovantes de retenção na fonte, dos

demonstrativos das fontes pagadoras, código de retenção e valores retidos, do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR, do Livro Razão, dentre outros elementos.

7. Foram anexadas cópias das fichas relevantes relativas a DIPJ 2001 - Ano-Calendário 2000 (fls. 232/254), onde se destaca, após computar adições, exclusões e compensações, o lucro real de R\$ 18.570.173,11 (Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real (fls. 232)), informações devidamente escrituradas na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 421), e o saldo credor declarado de R\$ 5.342.634,98 (Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Líquido (fls. 238)).

8. Por intermédio de consulta ao sistema SRF SIEF DIRF, às fls. 255/396 e, posteriormente, às fls. 442/451, foram levantadas as declarações de imposto de renda retido na fonte enviadas pelas fontes pagadoras em que a contribuinte, consideradas a matriz e suas filiais, figurou como beneficiária.

9. Em consulta ao sistema CNPJ, às fls. 432/441, foram identificadas 55 (cinquenta e cinco) filiais pertencentes ao cadastro da contribuinte, todavia foram pesquisadas apenas as já constituídas à época da formação do saldo negativo, foco do exame em tela.

10. Em 24/08/2004 a contribuinte atendeu ao solicitado (fls. 397) e apresentou os seguintes documentos: anexo I (fls. 399/402), demonstra a existência do imposto de renda retido na fonte pelas demais pessoas jurídicas no montante de **R\$ 5.342.634,98**; e aquele retido por órgãos públicos no valor de R\$ 4.618.543,28; anexo II (fls. 403), demonstra a composição do saldo negativo de IRPJ relativo ao ano calendário 2000 no valor de **R\$ 5.342.634,98**, bem como discrimina o montante de R\$ 4.618.543,28 retido por órgãos públicos; as cópias do diário (fls. 404/408) e LALUR (409/425); e, após novo requerimento (fls. 452), anexou DARF's (fls. 455/492) e os "informes de rendimentos" (fls. 493/515), que comprovam o imposto de renda retido indicado no Anexo I.

11. Por sua vez, com o intuito de complementar a instrução processual a autoridade de 1ª instância juntou, por empréstimo, cópia do resultado de diligência promovida no processo nº 11.543.005654/2002-89, onde se destaca o demonstrativo de fls. 428 que apresenta a retenção na fonte promovida por órgãos públicos no período de 1997 a 2001; e pesquisas nos sistemas de pagamentos da RFB (fls. 516/518), relativos aos DARF de fls. 455/492.

12. Em análise da Declaração de Compensação acima referida, a Delegacia da Receita Federal de Vitória - SEORT/ES, exarou o Parecer nº. 058/2005 (fls. 519/530) que deferiu parcialmente o pedido, com o consequente reconhecimento do direito creditório no valor de R\$ 2.136.068,62 (dois milhões, cento e trinta e seis mil, sessenta e oito reais e sessenta e dois centavos), referente ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000.

13. A douta Delegacia SEORT/ES reconstruiu a Ficha 12A da DIPJ 2001 a fim de determinar o valor do imposto de renda a pagar ou saldo negativo de IRPJ, partindo do Lucro Real apurado de R\$ 18.570.173,11 (dezoito milhões, quinhentos e setenta mil, cento e setenta três reais e onze centavos), conforme LALUR (fl. 421), considerando os demonstrativos apresentados pela contribuinte e as retenções corroboradas, conforme quadro abaixo (fl. 528):

(Em R\$)

Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - DIPJ 2001- Fls. 238		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	declarada	ajustada
Alíquota de 15%	2.785.525,97	2.785.525,97
Adicional	1.833.017,31	1.833.017,31
Subtotal	4.618.543,28	4.618.543,28
DEDUÇÕES		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.342.634,98	2.666.975,05
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	4.618.543,28	4.087.636,85
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(5.342.634,98)	(2.136.068,62)

14. A reconstrução de valores em questão foi fundamentada nos seguintes aspectos:

(i) *"Com base no demonstrativo apresentado, à fl. 428, fica comprovado que a contribuinte alegou crédito em duplicidade, indicando as retenções de imposto de renda na fonte efetuadas por órgãos públicos atinentes ao ano-calendário de 2000 no presente processo e, posteriormente, no processo 11543.005654/2002-89, o que não encontra amparo na legislação vigente". Portanto, deixou aqui de analisar e reconhecer as retenções relativas aos períodos de 1997 à 2001, atendo sua análise documental exclusivamente ao ano-calendário de 2000, DIPJ 2001.*

(ii) Na própria resposta ao termo de intimação (fl. 397) o contribuinte informou que *"o demonstrativo do imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos no montante de R\$ 4.618.543,28 encontra-se no anexo I e desdobramentos da resposta aos processos 11543005654/2002-89 e 11543.000906/2003-64"*. Nesse sentido, foi incluído no presente processo (fl. 428) o anexo que trata da retenção na fonte por órgãos públicos referente aos períodos de 1997 à 2001 e verificou-se que no ano-calendário de 2000 o montante da retenção na fonte de IRPJ foi de **R\$ 4.074.049,05** e não aquele informado na Ficha 12A da DIPJ 2001, **R\$ 4.618.543,28**.

(iii) Diante de tal divergência, o órgão *a quo* descartou o montante da retenção na fonte informado na DIPJ 2001 e, a partir de consultas ao sistema SRF SIEF DIRF, especificamente para os códigos de retenção 6147 e 6190, para a matriz e filiais, respeitando o percentual referente exclusivamente ao IRPJ, comprovou o montante de **R\$ 4.087.636,85**, com base nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras (fls. 524/525).

(iv) No que concerne às retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras, considerou que a Recorrente entregou documentos pertinentes às retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras (fls. 452/534) de forma a comprovar o

montante declarado. Contudo, com fundamento no Art. 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999, e nas Instruções Normativas SRF nº 138/1999 e nº 121/2000, considerou que os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos não são documentos hábeis a comprovar o direito ao aproveitamento do Imposto de Renda Retido na Fonte na tributação anual.

(v) Assim, com base apenas nos documentos que considerou válidos entregues pela contribuinte (comprovantes e informes de rendimentos em consonância com a legislação supracitada) e nas consultas aos sistemas SRF SIEF DIRF SINAL (DARF's confirmados), para a matriz e filiais, conforme códigos de receita 6800, 3426 e 5273, **corroborou a importância de R\$ 2.666.975,05 (dois milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, novecentos e setenta e cinco reais e cinco centavos) concernente ao imposto de renda retido na fonte por demais pessoas jurídicas e não o valor informado na DIPJ 2001 de R\$ 5.342.634,98 (fls. 525/528).**

(vi) A delegacia confirmou que em consulta às DCTF e às DIPJ entregues pela contribuinte até o ano-calendário de 2003, não foi evidenciada a utilização do saldo negativo ora examinado.

15. Inconformada com a exigência, a contribuinte apresentou Manifestação Inconformidade (fls. 551/562 e documentos fls. 563/574) por considerar:

(i) **Abusiva desconstituição do saldo de imposto de renda retido na fonte de órgãos públicos e demais fontes pagadoras referentes a exercícios anteriores ao ano-calendário de 2000**, visto que inexistente vedação na legislação tributária (artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e legislação complementar). Sustenta que:

- O valor de R\$ 4.618.543,28, constante da Ficha 12A, da DIPJ 2001 (fl. 238), decorre do somatório dos saldos do IRRF retido, relativos aos anos calendário de 1997 e 1998, nos valores respectivos de R\$ 4.233.913,57 e R\$ 384.629,71, a teor do demonstrativo de fls. 428.

- É possível evidenciar, a partir da análise da prova apresentada, que não há duplicidade entre o crédito demonstrado neste processo com os processos administrativos 11543.005654/2002-89 e 11543.000906/2003-64.

- Apesar da robusta documentação apresentada, o fisco só reconheceu o direito creditório relativo ao valor relativo de imposto de renda retido por órgão público ocorridas no ano de 2000, no valor de R\$ 4.074.049,05, deixando de considerar, portanto, o saldo do imposto de renda retido em exercícios anteriores e indicado na DIPJ.

- Eventuais equívocos no preenchimento da declaração de rendimentos da pessoa jurídica não podem ter o condão de inviabilizar e desconstituir crédito de titularidade da recorrente, não sendo, portanto, procedente a não homologação do valor de R\$ 1.643.568,30, relativo ao IRRF das demais fontes pagadoras, referente ao ano calendário 1999, por considerar tão-somente os comprovantes concernentes ao ano base de 2000.

(ii) **Ilegal a recusa por parte da autoridade fiscal em considerar válidos os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos como forma de**

comprovar retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras (fls. 452/534), o que corresponde ao valor desprezado de R\$ 1.032.091, 64 (um milhão e trinta e dois mil noventa e um reais e sessenta e quatro centavos). Alega que:

- O direito líquido e certo de compensar seus créditos não pode ser rejeitado pelo não atendimento de medida de natureza meramente acessória.
- Se a documentação acostada não foi considerada pelo fisco como "hábil", *“tais documentos, no mínimo, seriam presunção inequívoca de que a retenção do imposto ocorreu, razão pela qual deveria o i. Fiscal ter procedido à procura da “verdade real” para embasar seu parecer, ao invés da cômoda “verdade formal” verificada nos autos”*.
- Em caso de dúvidas quanto à exatidão das informações prestadas, a autoridade fiscal tem o dever de realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, com fundamento nas INs RFB n.ºs 460/04 e 94/97.
- A partir da interpretação da IN RFB n.ºs 460/04, bem como do artigo 942 do RIR, não é possível concluir que somente o "Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal de Rendimento", descrito pela autoridade fiscal, é documento hábil a embasar o pedido de compensação, tampouco que sua ausência ou dúvida acerca da exatidão das informações teria o condão de afastar o reconhecimento do direito ao crédito.

16. Ao final protesta pela conversão em diligência do presente julgamento, de forma a extinguir qualquer dúvida porventura remanescente sobre a legitimidade do crédito pleiteado e requer a procedência do pedido de compensação, com a consequente anulação da carta de cobrança.

17. Diante da alegação da Recorrente acerca da ilegítima recusa por parte do Fisco em considerar válidos os extratos de movimentação financeira e notas de negociação de títulos como forma de comprovar retenções na fonte de IRPJ efetuadas pelas demais fontes pagadoras (fl. 557), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJOI converteu o julgamento em diligência (fls. 581/583) para que a Seção de Fiscalização da DRF Vitória: (i) diligencie junto às empresas identificadas pelo CNPJ, em face das operações constantes da planilha anexada às fls. 579, de forma a obter, em caráter oficial, a informação dos valores de imposto de renda efetivamente recolhidos pelos mesmos, cujo beneficiário é a recorrente; e (ii) constatando-se serem verídicas as informações prestadas pelo interessado, tomar as providências cabíveis em relação aos terceiros diligenciados tendo em vista os mesmos não terem apresentado corretamente as suas respectivas DIRF.

18. Como resultado da diligência solicitada, a autoridade fiscal emitiu o relatório de fls. 729/731, com o seguinte conteúdo:

(i) A empresa Xerox Do Brasil Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 29.213.386/0001-00, apresentou os documentos de fls. 592 a 642 onde se constata que os lançamentos contábeis se coadunam com os valores lançados na DIRF, anexada fls. 591.

(ii) A empresa Bittencourt S/A Empreendimentos e Participações, inscrita no CNPJ sob nº 33.868.878/0001-00, apresentou os documentos de fls. 648 a 661. Observa-se que a empresa comprova a retenção, o pagamento e mostra a cópia da DIRF, no entanto, vê-se que os valores se referem a operações com a empresa Xerox do Brasil Ltda, CNPJ 29.213.386/0001-00 e não com a interessada no processo cuja razão social é Xerox Comércio e Indústria Ltda, CNPJ 02.773.629/0001-08.

(iii) O BankBoston Banco Múltiplo S/A, inscrito no CNPJ sob nº 60.394.079/0001, não enviou cópia dos lançamentos contábeis, no entanto, para suprir, enviou o Informe de Rendimentos do ano de 2000 da interessada (fls. 682/683), onde se constata a retenção de R\$ 202.337,32 no referido ano. O banco também não nos enviou cópia do(s) Darf(s) que comprovassem o recolhimento, nem conseguimos localizar tal recolhimento em nossos sistemas. Cabe notar que para os bancos tanto a contabilização quanto os recolhimentos de IR Fonte são feitos de forma globalizada.

(iv) O Banco Bradesco, quando de sua resposta à intimação, informou não ter efetuado nenhum pagamento à interessada no ano de 2000 (fl. 666), no entanto há documento que contradiz esta afirmação (fl. 498). Após ser re-intimado, corrigiu a informação (fls. 671/673) ao consignar que preencheu incorretamente a DIRF. Colocou os valores de fonte como sendo da empresa Xerox do Brasil Ltda. Informa que já corrigiu o problema e anexa o extrato de movimentação do "Fundo de Investimento Financeiro Renda Fixa Empresa 60", contendo os lançamentos correspondentes às operações que constam do Informe de Rendimentos da "Xerox Comércio e Indústria Ltda".

(v) O Banco Citibank S/A, após três intimações (fls. 685/692), apresentou os documentos de fls. 695 a 713, onde consta: planilha detalhada dos resgates efetuados pela interessada, cópia do Informe de Rendimentos Financeiros relativo ao ano 2000 (fl. 698), cópia dos comprovantes de entrega da DIRF e cópia dos recolhimentos de fonte realizados de forma globalizada (fls. 703/713).

(vi) A empresa Xerox Desenvolvimento de Sistemas e de Tecnologia Ltda, após três intimações (fls. 714/725), apresentou os documentos de fls. 726 a 728, onde constam cópias da DIRF e do Diário Geral que apontam o valor de R\$ 41.797,16 como retido e declarado na DIRF figurando como beneficiária a empresa Xerox Comércio e Indústria Ltda.

19. Cientificada, regularmente, do resultado da diligência, conforme intimação nº 36/2007 (fl. 735), a Recorrente apresentou esclarecimentos (fls. 737/738) no sentido de: regularizar sua representação processual (fls. 791/831), anexar os documentos comprobatórios do pagamento do IRRF referente às operações financeiras realizadas com o BankBoston, Bradesco, Citibank e Xerox Desenvolvimento de Sistemas e de Tecnologia Ltda (fls. 739/766) e informar que, apesar dos comprovantes do IRRF emitidos pela empresa Bittencourt S/A Empreendimentos e Participações estarem em nome da Xerox do Brasil Ltda., estes créditos pertencem a ora Recorrente (Xerox Comércio e Indústria Ltda.), haja vista a incorporação ocorrida em 2003 (doc. 02), quando passou a ser sucessora de todos os direitos e obrigações da sucedida (Xerox do Brasil Ltda.).

20. Em sessão de 17 de julho de 2007, a 9ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou não homologada a compensação excedente pleiteada na Manifestação de Inconformidade (fls. 551/562) relativa ao saldo credor de IRPJ do ano-calendário de 2000, permanecendo inalterada a decisão de 1ª instância, nos termos do Acórdão nº 12-15.112 (fls. 833/851), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

DEDUTIBILIDADE DO IRRF. COMPOSIÇÃO. PERÍODO DE APURAÇÃO.

Somente se admite como redução do imposto de renda devido ao final do período de apuração, o IRRF incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto do mesmo exercício.

SALDO NEGATIVO DO IRPJ. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE DO IRRF.

O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos declarados somente poderá ser compensado na declaração da pessoa jurídica se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Não apresentados os comprovantes é plausível a apuração do valor retido mediante pesquisa em DIRF. Os saldos do imposto de renda a pagar negativo apurados em Declaração de Rendimentos, decorrente de retenção na fonte, só podem ser reconhecidos como direito creditório, até o montante efetivamente confirmado, se comprovado que as receitas que lhe deram origem foram oferecidas à tributação.

Solicitação Indeferida.

21. Cientificada da decisão, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 872/885), reiterando as razões já expostas em sede de manifestação de inconformidade e na petição de fls. 737/738, para que sejam acatados os seguintes pedidos centrais:

(i) reforma da decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/RJOI para reconhecer o direito creditório da Recorrente referente ao saldo credor do IRRF do ano-calendário de 1999, determinando, por conseguinte, a restituição ou compensação do referido crédito;

(ii) a restituição/compensação de créditos em nome de outra empresa (Xerox do Brasil Ltda.), vez que foi incorporada pela ora Recorrente em 18/03/2003;

(iii) caso não aceitos os pedidos anteriores, seja acolhido o Recurso Voluntário para converter o julgamento em diligência, determinando a baixa dos autos à DRFB de origem para que as autoridades fiscais analisem os créditos de IRRF referentes ao ano-calendário de 1999 com base nos documentos já apresentados nestes autos e nas informações contidas nos sistemas internos da Receita Federal do Brasil.

22. Em 14/03/2018, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara do CARF resolveu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto desta relatora (Resolução nº 1201-000.390, e-fls. 1022/1034), para fins de que:

(i) Reúna esse processo para apreciação conjunta com o Processo nº 11.543.005654/2002-89 e outros que por ventura envolvam os períodos de 1998 a 2001 e tratem da restituição ou compensação de saldo negativo de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL decorrente das retenções efetuadas por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas;

(ii) Segregue a análise e composição dos valores relativos ao suposto direito creditório da ora Recorrente decorrente do saldo negativo de IRPJ nos anos de 1998 a 2001, considerando tanto os montantes retidos por órgãos públicos como por outras pessoas jurídicas. O objetivo é evitar duplicidades e garantir que os documentos hábeis e idôneos apresentados pela contribuinte sejam avaliados e considerados nos limites dos pedidos formulados nos recursos, conforme fundamentação apresentada nos itens 22 a 39;

(iii) É inequívoco que, em caso de dúvidas quanto à exatidão da informações prestadas, a autoridade fiscal tem o dever de realizar diligência fiscal no estabelecimento do contribuinte, com fundamento nas INs RFB nºs 460/04 e 94/97, bem como de buscar informações através de consultas aos sistemas internos SRF SIEF DIRF SINAL;

(iv) Em virtude da ausência de contestação em sede de Recurso Voluntário dos valores relativos ao ano-calendário de 2000, considero a questão incontroversa e não acolho o pedido de restituição/compensação de créditos em nome da Xerox do Brasil Ltda. em favor da sucessora, ora Recorrente. Portanto, mantidas as importâncias indicadas na decisão da DRJ/RJOI relativas aos créditos de saldo negativo de IRPJ, ano-calendário de 2000. Tais valores devem ser considerados no mapeamento a ser realizado no curso da diligência.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Relatório Conclusivo, com posterior ciência à Recorrente, para que, se assim desejar, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias e na sequência retornem os autos ao E. CARF para julgamento.

23. A Informação Fiscal foi devidamente elaborada (e-fls. 1041/1046), cujos principais desdobramentos serão apreciados oportunamente.

24. A Recorrente foi devidamente intimada e manifestou-se sobre o teor da diligência por meio da petição de e-fls. 1057/1400 e, ao final, requer para que seu Recurso Voluntário seja provido por este E. Colegiado, reconhecendo-se o seu direito creditório pleiteado nestes autos no valor histórico de R\$ 5.342.634,98.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

25. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

I. Compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ em períodos anteriores

26. Conforme relatado, a Recorrente argumenta em seus instrumentos de defesa que houve erros no preenchimento de declarações os quais, uma vez reconhecidos e retificados, revelariam o crédito pleiteado na compensação, correspondente não só ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 como do ano-calendário de 1999, ambos decorrentes de deduções relativas à retenções na fonte de IRPJ efetuadas por órgãos públicos e pelas demais fontes pagadoras (fls. 875/876).

27. De fato, assiste razão a contribuinte quando sustenta que meros erros no preenchimento de declarações não são suficientes para motivar o não reconhecimento do seu direito creditório. Contudo, em linha com a jurisprudência deste E. Conselho, é imprescindível que tais erros sejam claramente demonstrados por meio de documentação hábil e idônea, em especial com base na análise de registros contábeis e fiscais e da documentação que lhe serve de suporte, a qual necessariamente deve ser mantida pelo contribuinte enquanto se pretender obter os efeitos fiscais correspondentes, nos termos do artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional - CTN e dos artigos 264 e 923 do RIR/99.

28. No mais, ainda que a Recorrente não tenha efetuado a retificação das declarações correspondentes aos períodos anteriores, tal circunstância não pode, por si só, obstar o legítimo direito de crédito do contribuinte. Exceção à essa regra se dá justamente diante de três hipóteses: (i) se reconhecida decadência do direito pleiteado; (ii) se os tributos retidos na fonte relativos aos exercícios anteriores já tiverem sido compensados; (iii) quando a documentação suporte é insuficiente para demonstrar a origem do crédito e/ou não esclarece de forma assertiva e sem contradições a composição dos valores discutidos.

29. Logo, somente diante da comprovação pela autoridade fiscal de uma dessas três hipóteses é que o direito creditório não deve ser reconhecido.

30. No presente caso, a Recorrente apresenta vasta documentação fiscal e contábil no curso do processo administrativo (vide itens 5 a 10 do presente relatório e respectivas fls.), as próprias autoridades administrativas expressamente consignaram que: não há decadência nos períodos discutidos, os tributos retidos na fonte não foram anteriormente compensados (fls. 519/530 e 833/851) e as informações foram devidamente escrituradas na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR (fls. 421), e o saldo credor declarado de R\$ 5.342.634,98 (Ficha 12A - Cálculo do IR sobre o Lucro Líquido (fls. 238)).

31. No entanto, o documento juntado às fls. 428 que apresenta a retenção na fonte promovida por órgãos públicos no período de 1997 a 2001 tem fática conexão com o processo nº 11.543.005654/2002-89. Quando da análise das alegações trazidas em sede de Manifestação de Inconformidade (fls. 551/562) e Recurso Voluntário (fls. 872/885), é possível verificar nítida contradição argumentativa, visto que tanto o presente caso como o Processo nº 11.543.005654/2002-89 tratam de períodos de apuração coincidentes (1997 a 2001) e dos

créditos decorrentes das retenções na fonte de IRPJ efetuadas por órgãos públicos e por outras pessoas jurídicas no curso dos anos de 1997 a 2001.

32. Para resolver esse impasse, a douta autoridade fiscal e, posteriormente, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro - DRJ/RJOI, optaram por **desconsiderar as provas dos períodos** anteriores e focar a análise nos saldos de IRPJ e CSLL retidos no ano-calendário de 2000, quando da apreciação do presente caso, e no ano-calendário de 2001, quando da apreciação do Processo nº 11.543.005654/2002-89.

33. Nesse sentido, afasto o argumento da Recorrente no sentido do PARECER SEORT nº 058/2005 (fls. 519/30) ter reconhecido expressamente a existência dos créditos de IRRF dos anos de 1999 e 2000, mas autorizado a restituição somente dos créditos referentes a 2000. Em termos práticos, houve desconsideração das provas relativas aos períodos anteriores (vide itens 13 e 14 do presente relatório).

34. Diante das premissas supra delineadas (itens 26 a 29), mostrou-se necessário que as provas e o correspondente direito de crédito decorrente das **retenções realizadas em períodos anteriores fossem apreciados**.

35. Vejam que, a diligência proposta por esta relatoria tinha como principal objetivo confirmar a origem do direito creditório aqui pleiteado decorrente das retenções de **IRRF no montante de R\$ 5.342.634,98, em especial das diferenças não validadas quando da construção da Ficha 12A da DIPJ 2001 pela douta Delegacia SEORT/ES:**

(Em R\$)		
Ficha 12 A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - DIPJ 2001 - Fls. 238		
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	declarada	ajustada
Alíquota de 15%	2.785.525,97	2.785.525,97
Adicional	1.833.017,31	1.833.017,31
Subtotal	4.618.543,28	4.618.543,28
DEDUÇÕES		
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	5.342.634,98	2.666.975,05
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgão Público	4.618.543,28	4.087.636,85
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa		
IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	(5.342.634,98)	(2.136.068,62)

36. Já na ocasião foi reconhecido direito creditório relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, apurado no ano-calendário de 2000, no valor de R\$ 2.136.068,62. Assim sendo, a parcela controvertida refere-se a diferença de **R\$ 3.206.566,36**.

37. A ora Recorrente (fls. 554) sustenta que o valor utilizado de R\$ 4.618.543,28, a título de IRRF de órgãos públicos, decorre dos fontes retidos nos anos-

calendário 1997 e 1998¹. Com relação à essa parcela, foi reconhecido o montante de R\$ 4.087.638,85 (retenção relativa ao ano-calendário de 2000). Logo, caberia a douda autoridade diligenciante, por meio das provas apresentadas pela ora Recorrente e dos sistemas internos, **confirmar se a parcela controvertida de R\$ 530.904,43 estaria comprovada** (diferença decorrente de retenções de anos anteriores).

38. Contudo, a douda autoridade fiscal, diferente do determinado na Resolução nº 1201-000.390 (e-fls. 1022/1034), limitou-se a confirmar o valor já reconhecido de 4.087.638,85 e não buscou verificar/confirmar a parcela controvertida de R\$ 530.904,43. Confira-se:

8. Neste caso, o Parecer nº 58/2005 traz demonstrativo no qual é levantado, especificamente para os códigos de retenção 6147 e 6190, ambas retenções por órgão públicos, para a matriz e todas as filiais ativas da Recorrente, o montante retido no ano-calendário 2000, conforme quadro que se segue, transcrito do citado parecer:

DIRF - A/C 2000 - Matriz e Filiais - Em R\$					
Nº	CNPJ	C.R.	Retenção	fls.	Retenção de IRPJ
1	02.773.629/0001-08	6147	259.419,62	255	53.214,28
		6190	3.113.615,60	255	1.581.519,03
2	02.773.629/0002-80	6147	179.572,58	442	36.835,40
		6190	3.990.567,48	442	2.026.954,91
3	02.773.629/0005-23	6147	10.311,87	444	2.115,26
		6190	79.317,38	444	40.288,19
4	02.773.629/0006-04	6147	1.339,51	445	274,77
		6190	68.638,31	445	34.863,90
5	02.773.629/0011-71	6147	215.862,76	447	44.279,54
		6190	40.395,20	447	20.518,20
6	02.773.629/0013-33	6147	15.956,92	448	3.273,21
		6190	477.454,23	448	242.516,43
7	02.773.629/0016-86	6190	142,58	449	72,42
8	02.773.629/0017-67	6190	500,05	450	253,99
9	02.773.629/0018-48	6147	54,44	451	11,17
		6190	1.272,07	451	646,13
		6147	682.517,70	Total de IRPJ	4.087.636,85
		6190	7.771.902,90		

9. A conclusão em relação aos valores retidos pelos órgãos públicos no ano-calendário de 2000, é idêntica aquela apresentada no parecer nº 58/2005 da Fiscalização da DRF/VIT e no acórdão da DRJ RJO I, no sentido de conferir o valor de R\$ 4.087.636,85 às retenções no ano 2000.

39. Diante desse resultado, vale reforçar que, contrariamente ao exposto pelas autoridades fiscais, não há na legislação vedação a compensação de créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ em períodos anteriores.

40. Em nome das regras de hermenêutica e melhor técnica legislativa não é possível presumir tal vedação a partir da leitura do artigo 74 "caput", §1º e rol taxativo do §3º, da Lei nº 9.430/96, tampouco do artigo do artigo 37, §3º, alínea "c", da Lei nº Lei nº 8.981/95 (opção pela apuração do lucro real anual).

¹ " O valor de R\$ 4.618.543,28, constante da Ficha 12A, da DIPJ 2001, às fl. 238, é decorrente do somatório dos saldos do IRRF retido, relativos aos anos calendário de 1997 e 1998, nos valores respectivos de R\$ 4.233.913,57 e R\$ 384.629,71, a teor do demonstrativo de fls. 428".

41. No mais, ainda que a autoridade fiscal não localize em seus sistemas os comprovantes de retenção, mas o contribuinte apresente documentação comprobatória idônea, deve a doughta unidade fiscal *a quo* certificar-se junto ao outro ente estatal.

42. Esse raciocínio tem amparo nos artigos 36 e 37 da Lei n 9.784/1999, que estabelecem:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Art. 37. Quando o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias.

43. Dito isso e em vista do conjunto probatório e esclarecimentos trazidos pela Recorrente no curso do presente processo somado ao fato de que a diligência não cuidou de prestar os devidos esclarecimentos, deve ser confirmada a parcela controvertida de **R\$ 530.904,43**, retenções de órgãos públicos relativas aos anos-calendário 1997 e 1998, para além do valores anteriormente reconhecidos.

II. Comprovação das Retenções na Fonte - Outras Pessoas Jurídicas

44. Conforme consignado item anterior, também com relação às retenção na fonte - outras pessoas jurídicas, a doughta autoridade diligenciante **deveria ter focado sua análise nas diferenças não validadas quando da construção da Ficha 12A da DIPJ 2001 pela doughta Delegacia SEORT/ES, observando, inclusive, a parcela complementar reconhecida pela doughta DRJ.**

45. Acerca dessa rubrica, a Delegacia SEORT/ES, do valor declarado de R\$ 5.342.634,98, reconheceu R\$ 2.666.975,05. Posteriormente, às **fls. 981**, a doughta autoridade de 1ª instância considerou comprovado o valor de **R\$ 2.802.127,58**, conforme tabela abaixo (transcrita, inclusive, na informação fiscal às fls. 1042):

Fonte Pagadora	Rendimento Obtido	IRRF Retido	Fls.
Xerox Des. Sistemas e Tecnologia Ltda	208.985,85	41.797,16	727
Xerox do Brasil Ltda	137.000.879,66	2.286.364,28	591
JDR Vitoria Equipamentos Ltda	120.408,41	24.081,67	371
BBVA Renda Fixa	6.968,17	1.393,64	315
Banco Bilbao Vizcaya Argentina Brasil	9.977,24	1.995,45	381
Banco Des. Espírito Santo S/A	8.385,45	1.677,10	367
Banco Citibank S/A	1.015.482,05	203.096,41	700
Bank Boston Banco Múltiplo S/A	1.011.687,59	202.337,32	683
Banco Bradesco S/A	196.922,90	39.384,55	674
Bittencourt S/A - Corret. Tít.Val e Câmbio	0,00	0,00	654
Total Utilizado	139.579.697,32	2.802.127,58	

46. Contudo, na ocasião trouxe as seguintes ponderações:

Todavia, vê-se que o rendimento obtido pela interessada, decorrente de aplicação financeira, importa em R\$ 139.579.697,32, o que está em completo desacordo com aquele constante na DIPJ 2001 - R\$ 30.395.386,22 - o que denota que a interessada ofereceu à tributação, aproximadamente, apenas 22% do valor devido;

47. Com efeito, a douta DRJ acabou por manter o valor já deferido de R\$ **2.666.975,05**. Logo, caberia a douta autoridade diligenciante, verificar/confirmar a diferença controvertida de R\$ 2.675.659,93 (R\$ 5.342.634,98 (declarado) - R\$ 2.666.975,05 (já reconhecido)).

48. Sobre esse aspecto, vale transcrever o seguinte trecho da Informação Fiscal (e-fls. 1042/1044):

Em atendimento ao solicitado na Resolução do CARF, **analisamos primeiramente** a questão das retenções realizadas pelas Demais PJ's em nome da Recorrente, e o resultado consta dos **Anexos 1 e 2** à presente Informação Fiscal, destacando a seguir, para cada fonte pagadora individualizadamente, os valores de retenção que deram origem ao direito creditório postulado, sempre à luz dos documentos apresentados pela Recorrente no curso do processo e das informações constantes dos sistemas da RFB:

i) Xerox Desenv. Sistemas e Tecnologia

Retenção pleiteada de R\$ 41.797,16 em consonância com Dirf apresentada pela fonte pagadora e Darfs apresentados pela recorrente às fls.507/511;

ii) Xerox do Brasil Ltda

Conforme alertado pelo Julgador de 1ª instância, em que pese haver retenção em Dirf, ano-calendário 2000, de R\$ 2.055.002,92 correspondente à receita financeira de R\$ 137.000.879,66 a recorrente só ofereceu à tributação em sua DIPJ 2001(AC 2000) o valor de R\$ 30.955.386,22 a título de outras receitas financeiras, o que representa 22,59% do total, em virtude do que, apenas o equivalente a esse percentual do imposto retido em 2000 pode ser objeto de direito creditório, conforme largamente exposto no Acórdão da DRJ/RJO I e na Resolução CARF que integram o presente processo. Assim, resta reconhecido o valor de R\$ 464.225,16 referente ao ano-calendário de 2000. Quanto aos R\$ 231.361,36 retido, recolhido e pleiteado pela Recorrente no ano-calendário de 2001 igualmente devemos proporcionalizar em relação à receita financeira oferecida à tributação em 2001. No caso, a Recorrente ofereceu R\$ 30.598.462,34 à tributação, em face de uma DIRF com R\$ 51.025.914,00 em receitas financeiras, o que representa 60% da receita financeira oferecida à tributação. Assim, apenas R\$ 138.739,34 dos R\$ 231.361,36 podem ter seu direito creditório reconhecido relativamente ao ano-calendário 2001, resultando em uma retenção conjunta para os anos de 2000 e 2001 de **R\$ 603.566,50**.

Em relação aos DARE's referentes ao ano-calendário de 1999, os quais totalizam R\$ 896.182,60, o mesmo raciocínio deverá ser feito quando da análise do processo nº 11543.005654/2002-89.

iii) JDR Vitoria Equipamentos Ltda

Retenções corroboradas por Dirf até o limite de R\$ 24.081,67 nos termos do acórdão da DRJ/RJO I, sendo a parte que a este extrapola corroborada pelos DAREs acostados às fls.532/544.

iv) BBVA Renda Fixa Fundo de Investimento e Banco Bilbao Viscaya Argentina Brasil

Retenções corroboradas pelos documentos acostados às fls.545.

v) Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo

Retenção corroborada pela Dirf apresentada pela fonte pagadora e doc às fls.546.

vi) Banco Citibank S/A

Retenção corroborada pelo documento às fls.547 e asseverada pela DRJ/RJO I em seu item 69 (fls.981).

vii) BankBoston Banco Múltiplo

Retenção corroborada pelos documentos às fls.548/549, destacando-se o fato de que a DRJ, na mesma linha do Parecer da DRF/Vitória, reconheceu apenas as retenções relativas ao ano-calendário de 2000, no montante de R\$ 202.337,32. Nesta informação, em consonância com o entendimento manifestado na Resolução CARF nº 1201-000.390, em especial em seus itens 25 à 27, está sendo considerada a retenção relativa ao ano-calendário de 1999, no valor de R\$ 347.88,24 totalizando para esta fonte pagadora uma retenção total de R\$ 536.402,02.

viii) Banco Bradesco S/A

Retenção ratificada pelo documento apresentado pelo contribuinte às fls.550.

ix) Bittencourt S/A Corretora de Títulos e Valores e Câmbio

Retenção não reconhecida nos termos da Resolução CARF, item 51(fl.1033), por não poder ser a Recorrente considerada Sucessora da empresa que sofreu a retenção, no caso a Xerox do Brasil.

x) Citibank DTVM

Retenção reconhecida em decorrência do documento juntado às fls. 555/561.

xi) Banco ABN AMRO S.A

Retenção corroborada pelo documento às fls.562.

xii) Banco Sudameris Brasil

Retenção corroborada pelo documento às fls.563.

xiii) Lloyds TSB Bank PLC

Retenção corroborada pelo documento às fls.564/565.

xiv) Banco Itaú S.A

Retenção corroborada pelo documento às fls.566.

xv) Banco Real S.A

Retenção corroborada pelo documento às fls.567.

Assim sendo, fica reconhecido o **montante de R\$ 1.982.086,34** relativamente às **retenções realizadas**, em nome da Recorrente, nos anos-calendário de 1999, 2000 e 2001 pelas pessoas jurídicas de direito privado/**Demais PJ**, o qual encontra-se englobado pelo total pleiteado no presente processo de R\$ 5.342.634,98. Mais uma vez destacamos que a retenção procedida pela Xerox do Brasil Ltda, referente ao ano-calendário de 1999, que totalizou R\$ 896.182,60, será objeto de análise dentro do processo nº 11543.005654/2002-89. Todos os demais documentos **anexados** no presente processo, referentes à retenções ocorridas em exercícios anteriores(anos-calendário 99 à 2001), objeto do Pedido de Compensação de fls.02, foram analisados dentro deste processo de número 11543.004393/2001-08. (grifos nossos)

49. Desde já, cumpre registrar que o valor reconhecido pela SEORT/ES de R\$ 2.666.975,05 e mantido pela decisão de 1ª instância, supera, inclusive, o valor constante da diligência de R\$ 1.982.086,34.

50. Por sua vez, a ora Recorrente, alega que a suposta diferença não reconhecida de **R\$ 2.675.659,93**, decorre de duas situações: **(i) retenções não reconhecidas no valor de R\$ 896.939,10**: sustenta que esse valor deve ser reconhecido, **nesses autos**, porque a Recorrente é sucessora por incorporação da empresa Xerox do Brasil Ltda., como comprovam os documentos em anexo e, por essa razão, é titular do direito creditório pleiteado nestes autos; **(ii) retenções não reconhecidas no valor de R\$ 2.578.980,38**: alega que esse valor deve ser reconhecido porque o auditor considerou as DIRF's apresentadas pela empresa Xerox do Brasil Ltda. que contém informação errada quanto às receitas financeiras, sendo necessário considerar as DIPJ's da Recorrente, que contem a informação correta juntamente com os DARFs e comprovantes de retenção do IRRF que embasam o seu direito creditório de R\$ 5.342.634,98, juntado às fls. 507/567.

51. Com relação ao item (i) (retenções não reconhecidas no valor de R\$ 896.939,10), esta relatoria, em vista do teor da diligência, reforça os seguintes pontos.

Pressupostos para o reconhecimento do direito creditório em favor de empresa sucessora

52. Com relação ao reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ em nome da empresa sucedida em favor da sucessora, deve restar provado que a empresa sucessora ofereceu à tributação as receitas auferidas (e contabilizou as retenções sofridas) decorrentes de notas fiscais emitidas por empresa sucedida **após a sua extinção formal** (por força da incorporação). Validados esses pressupostos, é de se reconhecer o direito ao cômputo dessas retenções no seu (da sucessora) saldo negativo.

53. Como regra, o IRPJ retido pelas fontes pagadoras caracteriza mera antecipação do tributo, devendo, portanto, ser levado ao cômputo do saldo negativo (se houver) do ano-calendário em que ocorreu a retenção e pela **própria empresa que sofreu e contabilizou aquela retenção**.

54. Conforme documentos societários de fls. 770/773, a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certificou o registro de incorporação da Xerox Brasil Ltda pela Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) em 18/03/2003.

55. O pedido de restituição e posteriores compensações em análise se referem às retenções sofridas no ano de 2000 pela Xerox do Brasil Ltda (sucédida) e os protocolos dos pedidos supra foram realizados pela ora Recorrente entre os anos de 2001 e 2002, datas anteriores ao registro da incorporação ocorrida 18/03/2003.

56. Logo, para a Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) se beneficiar das retenções sofridas pela Xerox Brasil Ltda. deve demonstrar de forma cabal o cumprimento dos pressupostos constantes do item 52.

57. De acordo com a diligência, restou confirmado o citado valor de R\$ 896.182,60. Confira-se:

Xerox do Brasil Ltda (fls.512/531)								
1999			2000			2001		
PA	Arrec	Principal	PA	Arrec	Principal	PA	Arrec	Principal
mar/99	nov/99	1.049,12	jan/00	jan/00	196.109,43	jan/01	jan/01	231.361,36
abr/99	dez/99	15.507,91	fev/00	fev/00	131.598,24			
mai/99	jan/00	672,62	mar/00	mar/00	151.146,08			
mai/99	mai/99	48.751,03	abr/00	abr/00	164.265,20			
jun/99	nov/99	84.687,04	mai/00	mai/00	91.320,56			
jul/99	nov/99	77.078,44	jun/00	jun/00	161.119,51			
ago/99	nov/99	80.060,94	jul/00	jul/00	175.423,99			
set/99	nov/99	125.141,85	ago/00	ago/00	173.420,53			
nov/99	nov/99	167.471,62	set/00	set/00	199.937,32			
out/99	nov/99	136.736,12	set/00	out/00	197.862,48			
dez/99	dez/99	159.025,91	nov/00	nov/00	202.645,06			
		0,00	dez/00	dez/00	210.154,52			
Analisado no âmbito do proc 11543.005654/2002-89		896.182,60	Fator aplicado ao IRRF do AC 2000 = 22,59%		2.055.002,92	Fator aplicado ao IRRF do AC 2001 = 60,00%		231.361,36

58. Contudo, estranhamente, a douta autoridade preparadora, consignou que “a retenção procedida pela Xerox do Brasil Ltda, referente ao ano-calendário de 1999, que totalizou R\$ 896.182,60, será objeto de análise dentro do processo nº 11543.005654/2002-89”.

59. Ocorre que, tal matéria está claramente dentro do escopo do presente processo administrativo (ano-calendário 1999). E, nesse sentido, não concordo com a condução pretendida pela douta autoridade diligenciante, vez que o citado processo (11543.005654/2002-89) cuida, conforme relatado, do ano-calendário de 2001.

60. Dentro do montante de crédito aqui pleiteado está a quantia de R\$ 896.182,60. E, assim sendo, não há como deixar de computar tal montante para fins de reconhecimento de parcela adicional de crédito.

61. Com efeito, diante da verificação de tal valor pela própria autoridade diligenciante em vista da documentação probatória apresentada pela ora Recorrente, deve ser ele considerado na composição do saldo negativo.

62. De outra parte, com relação ao **item (ii)** (retenções não reconhecidas no valor de R\$ 2.578.980,38 (- R\$ 603.566,50 (já reconhecida) ≠ de R\$ 1.975.413,88), a ora Recorrente traz as seguintes alegações em face da informação fiscal (e-fls. 1057/1064):

Da mesma forma, (item 5.ii da Informação Fiscal às fls. 1042/1043), de um total de retenções feitas pela empresa Xerox do Brasil Ltda., ocorridas em 1999, 2000 e 2001 no valor de R\$ 3.182.546,88, e informadas na DIPJ do ano-base 2000, o auditor só reconheceu a quantia de **R\$ 603.566,50**, desconsiderando retenções no montante de **R\$ 2.578.980,38**.

Isto ocorreu porque o auditor considerou somente um percentual da receita financeira supostamente oferecida à tributação. Esse percentual foi apurado da seguinte forma: levou-se em consideração somente a parte das receitas financeiras erroneamente informadas em DIRF pela Xerox do Brasil Ltda. que foi informada nas DIPJs da Recorrente.

Ou seja, a Xerox do Brasil Ltda. informou em suas DIRF's os valores de R\$ 137.000.879,66 e R\$ 51.025.914,00 (anos de 2000 e 2001) a título de receitas

financeiras e o auditor considerou somente a parte (percentual) apurado com base nas receitas financeiras informadas pela Recorrente em suas DIPJs.

Para uma melhor compreensão do erro do auditor, cabe analisar o quadro demonstrativo abaixo que reflete o que foi feito pelo auditor às fls. 1042/1043 da Informação Fiscal (item 5.ii):

ANO BASE	Receitas financeiras informadas em DIRF pela Xerox do Brasil Ltda.	Receitas financeiras informadas pela Recorrente em sua DIPJ	Percentual obtido pelo auditor
2000	R\$ 137.000.879,66	R\$ 30.955.386,22	22,59%
2001	R\$ 51.025.914,00	R\$ 30.598.462,34	60,00%

Com base nessas informações, o auditor expôs seu entendimento pessoal e reconhece o crédito (retenções de IR) corresponde somente a 22,59% e 60,00% sobre o total do crédito (retenções de IR) pleiteado pela Recorrente nos anos de 2000 e 2001.

Ocorre que os valores corretos das receitas financeiras obtidas pela Recorrente e oferecidas à tributação são aqueles informados em sua DIPJ, sendo os valores informados pela Xerox do Brasil Ltda. em DIRF totalmente inconsistentes.

Ora, conforme se verifica às fls. 507/567, a Recorrente juntou aos presentes autos todos os DARFs e comprovantes de retenção do IRRF que embasam o seu direito creditório de R\$ 5.342.634,98, além de apresenta planilha às fls. 505/506 que demonstra cada fonte pagadora, o imposto retido e o rendimento bruto. O que comprova que o valor correto das receitas financeiras por ela auferidas é aquele lançado nas suas DIPJs.

É evidente que, caso os valores corretos das retenções de IRRF fossem aqueles informados pela Xerox do Brasil Ltda. em sua DIRF, como afirma o auditor, a Recorrente teria pleiteado a restituição de valores muito superiores aos que foram pleiteados nestes autos a título de IRRF. (grifos nossos)

63. Pelo próprio teor da diligência fiscal, verifica-se que, diferente do determinado na Resolução nº 1201-000.390, a douta autoridade preparadora, da mesma forma que as doutas autoridades fiscais e julgadoras, não cuidou de verificar/confirmar retenções não reconhecidas relativas ao montante de R\$ 2.578.980,38 (- R\$ 603.566,50 (já reconhecida) ≠ de R\$ 1.975.413,88) em vista das provas e alegações trazidas nestes autos, hábeis a confirmar a diferença final não reconhecida de R\$ 2.675.659,93 (itens 47 e 50).

64. Dito isso e em vista do conjunto probatório e esclarecimentos trazidos pela Recorrente no curso do presente processo (novamente trazidos no item 62) somado ao fato de que a diligência não cuidou de prestar os devidos esclarecimentos, também deve ser confirmada a parcela controvertida constante desse item (ii) de forma que o montante total de **R\$ 5.342.634,98 – retenções realizadas pelas Demais PJ's em nome da Recorrente, seja integralmente reconhecido.**

65. Com efeito, o valor de R\$ 2.666.975,05 (considerado quando da reconstrução da ficha 12A da DIPJ 2001), deve ser substituído por R\$ 5.342.634,98 - valor originalmente declarado.

Conclusão

66. Diante do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para fins de homologar o pedido de restituição e compensações até o limite do direito creditório pleiteado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

Voto Vencedor

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque

A ilustre relatora trouxe ao colegiado uma valiosa descrição do cenário fático e do cenário jurídico atinentes ao presente processo. Todavia, o entendimento majoritário no colegiado foi diferente daquele trazido no voto inicial. Diante desse fato, coube a mim redigir o correspondente voto vencedor, aqui apresentado.

Conforme muito bem relatado, o presente processo trata de pedido de restituição cumulado com pedidos de compensação em que o contribuinte apresentou um direito creditório no valor de R\$ 5.342.634,98 a título de saldo negativo de IRPJ do ano 2000.

A DRF/Vitória apreciou os pleitos do contribuinte e reduziu a termo o resultado de sua análise por meio do parecer de fls. 573, de onde se extrai a seguinte síntese:

- i) o contribuinte apurou IRPJ no valor de R\$ 4.618.543,28, informou o valor de R\$ 4.618.543,28 a título de IRRF oriundo de órgãos públicos e informou o valor de R\$ 5.342.634,98 a título de IRRF de demais fontes, resultando no saldo negativo declarado de R\$ 5.342.634,98;
- ii) a partir de consultas nos sistemas informatizados da Administração Tributária, foi possível confirmar o IRRF oriundo de órgão públicos no ano 2000 apenas no valor R\$ 4.087.636,85;
- iii) a partir de consultas nos sistemas informatizados da Administração Tributária, foi possível confirmar o IRRF oriundo de outras fontes no ano 2000 apenas no valor R\$ 2.666.975,05;
- iv) conforme os dados apurados, o valor corrigido do saldo negativo de IRPJ no ano 2000 totalizou R\$ 2.136.068,62.

Com isso, o direito creditório declarado pelo contribuinte foi parcialmente reconhecido, pelo valor de R\$ 2.136.068,62, o que levou à homologação parcial das compensações declaradas.

Após determinar a realização de uma diligência fiscal, em que foi juntada aos autos uma grande quantidade de documentos, e apreciar o correspondente relatório, a autoridade julgadora de primeira instância considerou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte (fls. 964).

No presente recurso voluntário, conforme já relatado, o contribuinte traz, em apertada síntese, apenas dois argumentos: (i) a necessidade de computar no saldo negativo de 2000 os valores de IRRF apontados, ainda que retidos em anos diferentes e (ii) a necessidade de computar no saldo negativo os valores de IRRF retidos em nome de Xerox do Brasil Ltda, empresa que foi incorporada pela recorrente.

Na primeira vez que se reuniu para apreciar o feito, este colegiado manifestou o entendimento de que não seria possível computar no saldo negativo do recorrente os valores de fonte atribuídas à Xerox do Brasil Ltda, mas entendeu que seria necessário apurar o montante do IRRF retido em períodos diferentes de 2000, pelo que o julgamento foi convertido em diligência (fls. 1033).

O resultado da diligência foi reduzida a termo por meio da informação de fls. 1041 em que a fiscalização apurou as retenções de IRRF dos anos 1999, 2000 e 2001, conforme os seus anexos I (fls. 1047) e II (fls. 1050), assim atendendo satisfatoriamente ao pedido de diligência, e reafirmou a impossibilidade da utilização das retenções ocorridas em 1999 e 2001 para a apuração do saldo negativo de 2000.

Entendo que assiste razão ao entendimento da Administração Tributária. O IRRF deve compor o saldo negativo do período de apuração em que foi retido, pois é nele que, em regra, são oferecidas à tributação as receitas correspondentes, nos termos do inciso III, do §4 do artigo 2º da Lei nº 9.430/1996, *verbis*:

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

[...]

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

Verifico que já existe o entendimento pacífico neste tribunal administrativo de que o IRRF somente pode compor a apuração do tributo quando o contribuinte oferece à tributação a respectiva receita, nos termos da Súmula CARF nº 80, *verbis*:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Entendo que o cômputo das retenções ocorridas em outros períodos que não aquele em que está sendo apurado o tributo fere o entendimento declinado na referida súmula, pois o contribuinte não está trazendo as respectivas receitas para a apuração em tela, apenas as retenções na fonte.

O recorrente pretende impor à apuração do saldo negativo do tributo uma sistemática equivalente à compensação de prejuízos acumulados, mas isso não possui possibilidade jurídica, pelo que deve ser afastada.

Quanto ao cômputo do IRRF retido em nome da empresa Xerox do Brasil Ltda, entendendo perfeita a construção já apresentada a este colegiado quando este emitiu a referida resolução, pelo que a adoto como razão de decidir e a transcrevo a seguir (fls. 1032):

46. Com relação ao reconhecimento do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ em nome da empresa sucedida em favor da sucessora, deve restar provado que a empresa sucessora ofereceu à tributação as receitas auferidas (e contabilizou as retenções sofridas) decorrentes de notas fiscais emitidas por empresa sucedida após a sua extinção formal (por força da incorporação). Validados esses pressupostos, é de se reconhecer o direito ao cômputo dessas retenções no seu (da sucessora) saldo negativo.

47. Como regra, o IRPJ retido pelas fontes pagadoras caracteriza mera antecipação do tributo, devendo, portanto, ser levado ao cômputo do saldo negativo (se houver) do ano-calendário em que ocorreu a retenção e pela própria empresa que sofreu e contabilizou aquela retenção.

48. Conforme documentos societários de fls. 770/773, a Junta Comercial do Estado do Espírito Santo certificou o registro de incorporação da Xerox Brasil Ltda pela Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) em 18/03/2003.

49. Ocorre que, o pedido de restituição (vide item 1) e posteriores compensações (vide item 4) em análise se referem às retenções sofridas no ano de 2000 pela Xerox do Brasil Ltda (sucédida) e os protocolos dos pedidos supra foram realizados pela ora Recorrente entre os anos de 2001 e 2002, datas anteriores a incorporação ocorrida 18/03/2003.

50. Logo, não poderia a Xerox Comércio e Indústria Ltda. (ora Recorrente) se beneficiar das retenções sofridas pela Xerox Brasil Ltda. antes do evento de incorporação que gerou o direito à sucessão. A documentação judicial anexada pela contribuinte (fls. 854/857) em nada muda essa realidade.

51. Sob essa questão, desde já não acolho o pedido de restituição/compensação de créditos em nome da Xerox do Brasil Ltda. em favor da sucessora, ora Recorrente, tanto para os anos-calendário de 1999 como 2000 (fls. 648/661) e, portanto, voto pela manutenção da decisão da DRJ/RJOI.

Diante dessas considerações, o colegiado entendeu que o direito creditório pleiteado no recurso voluntário não é líquido e certo e negou provimento a esse recurso, ratificando o valor já reconhecido pela Administração Tributária.

(documento assinado digitalmente)
Neudson Cavalcante Albuquerque

